

**AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24834 - DF
(2018/0335535-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER
ADVOGADO : ANDRÉ VARDASCA QUADROS - MS013599
AGRAVADO : UNIÃO
**IMPETRADO : MINISTRO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA
DA REPUBLICA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 34, XIX, DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão monocrática do Mandado de Segurança, nas hipóteses de jurisprudência dominante sobre a tese veiculada na exordial, encontra amparo no art. 34, XIX, do RISTJ.

2. O STJ possui firme entendimento no sentido de ser incabível a inovação recursal, em Agravo Interno, com base em alegação de fato novo. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 761.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/4/2016; AgRg no Ag 1.424.188/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/2/2012).

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 01 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.834 - DF
(2018/0335535-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER
ADVOGADO : ANDRÉ VARDASCA QUADROS - MS013599
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno, interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, *in verbis*:

SÍNTESE DA DEMANDA

Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o impetrante serve-se da celeridade via do *mandamus* para sustentar a ausência de intimação da decisão definitiva do PAD, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, consubstanciado na Portaria 1.111, de 5.10.2018, que aplicou ao impetrante a penalidade de demissão, após conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD 54000.000990/2011-76), por subsunção dos fatos (improbidade administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e causar lesão aos cofres públicos) às normas constantes nos artigos 10, incisos VII e XII, da Lei 8.429/1992, c/c os artigos 117, inciso IX, e 132, inciso X, da Lei 8.112/1990.

Às fls. 1432-1433, e-STJ, constam as conclusões da Comissão Processante do PAD quanto às condutas do servidor ora impetrante:

a) Servidor Emerson Jocaster Negri Scherer:

À vista das provas dos autos, presentes às fls. 01, 36 a 48, 80, 113 a 119, 286 a 287, 288 a 290, 291 a 295, 1.167, 1.170 e 1.171, 1.233 a 1.249, 1.290, 1.292 do Processo nº 54141.001361/2004-20, este colegiado concluiu que as irregularidades praticadas pelo servidor EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER, lotado no cargo de Analista de Desenvolvimento de Reforma Agrária, matrícula SIAPE nº 2422763, lotado e em exercício na Unidade Avançada do INCRA, em Dourados - MTS; configuraram-se nos cometimentos das infrações de:

Portanto, configuraram-se os cometimentos das

infrações de: infringir a proibição de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; bem como, procedeu de forma desidiosa, enquadradas no art. 117, inciso IX e XV, da Lei nº 8.112/90, incorrendo também, na penalidade prevista no inciso 10 do art. 32 da mesma Lei como também, não promoveu a publicação dos editais de concursos de projetos para a celebração da avença, transgredindo assim o art. 23, do Decreto nº 3.100/99, fraudou o procedimento licitatório ao contratar a empresa UWP Engenharia LTDA, cometeu o ilícito previsto no o art. 90 da Lei nº 8.666/93, e desobedeceu aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade; quando celebrou o termo de parceria para prestação de serviços públicos por meio de gestão associada sem observar as formalidades previstas na Lei; frustrou a licitude do processo licitatório; transgredindo o art. 40, 10º e seus incisos VIII e XIV da Lei nº 8.429/92 e liberou sem observância das normas gerais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea, transgredindo o art. 10º no seu inciso VI da Lei nº 8.429/92.

Consigne-se, ainda, que o ora impetrante, Emerson Jocaster Negri Scherer, responde à Ação Penal tombada sob o 000083327.2012.4.05.8308, proposta pelo Ministério Público Federal, em curso na 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrolina da Seção Judiciária de Pernambuco, denunciado pelo cometimento do crime descrito no artigo 89, paragrafo único, da Lei 8.666, de 1993 (fls. 1294-1295, e-STJ).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Ressalta-se que o referido Mandado de Segurança tem por objeto o julgamento realizado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República referente ao ora impetrante.

É certo que a competência para julgar e aplicar penalidades é da autoridade competente, da unidade de lotação do servidor à época do julgamento, ou seja, para definição da autoridade competente para a realização do julgamento e aplicação da penalidade, é considerada tão somente a atual vinculação do servidor, desconsiderando-se eventual estrutura anterior da Administração Pública.

Entretanto, por meio do Decreto 9.660, de 1º.1.2019, houve reforma administrativa que alterou a vinculação das entidades da Administração Pública federal indireta, transferindo o INCRA, órgão de lotação do servidor demitido, da Casa Civil para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Dessa forma, tem-se que no presente mandamus se busca a revisão de ato praticado pelo Ministro Chefe da Casa Civil, que, embora fosse a autoridade competente ao tempo do ato, hoje já não o é. Assim, como não detém

mais a atribuição para praticá-lo, igualmente não possui a competência para revisá-lo, pois hoje isso é da competência da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Conclui-se, então, pela ilegitimidade passiva do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, consubstanciada no Decreto 9.660, de 1º.1.2019, na medida em que, de fato, como ele não detém mais a atribuição para a prática do ato demissional, igualmente não a possui para revisá-lo, nem mesmo possui competência ou poder para cumprir eventual decisão judicial a respeito disso. Urge reconhecer a competência da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no presente *writ*.

DA ALEGADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Sustenta o impetrante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, considerando o prazo de 5 (cinco) se a pena é de demissão, nos termos do art. 142, I, da Lei 8.112/1990.

Demonstrado está nos autos que o impetrante foi demitido, na esfera administrativa, por subsunção dos fatos (improbidade administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e causar lesão aos cofres públicos) às normas constantes nos artigos 10, incisos VII e XII, da Lei 8.429/1992, c/c os artigos 117, inciso IX, e 132, inciso X, da Lei 8.112/1990.

Quanto a esse ponto, vale reproduzir excerto da Nota SAJ Nº 8/2019/FINPUB/GABIN/SAJ/CC-PR, elaborada pela Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil e juntada nas Informações apresentadas pela Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 1487-1484, e-STJ):

23. Isso porque, como bem explicitado, o Relatório Final da CPAD, baseado essencialmente na prova documental, afirma que a contratação da Fundesa foi direcionada, uma vez que essa entidade privada sem fins lucrativos - escolhida sem qualquer fundamentação prévia e objetiva - não reunia dentre as suas finalidades sociais nenhuma compatível com o objeto pactuado, e, principalmente, não detinha capacidade técnica e operacional para a sua consecução.

24. O despreparo era tão flagrante que antes mesmo da assinatura do Termo de Parceria já havia transferido a execução do objeto dessa avença para a empresa Ulf Walter Palme Engenharia Ltda., que também seria o proprietário da tecnologia inteligeo, cuja adoção obrigatória para a realização dos serviços de georreferenciamento encontrava-se determinada no item III da Clausula Primeira do Termo de Parceria.

25. Assim, a apuração administrativa constatou que essa subcontratação do principal serviço técnico (georreferenciamento), contemplada pelo Termo de Parceria, revelaria burla ao princípio constitucional da licitação pública, conquanto o fornecimento de um serviço a Administração Pública Federal estaria sendo vocacionado pelos gestores públicos do Incra para ser prestado efetivamente por uma empresa privada, intermediada por um Termo de Parceria, enfeixado pró- forma com uma Oscip, que não detinha condições

reais de executa-lo diretamente.

26. Desta feita, vê-se que a conduta do agente, além de infração disciplinar, corresponde também a um tipo penal legalmente previsto, qualificada tanto no parecer jurídico que fundamentou o ato de demissão quanto na Ação Penal pela qual responde o autor (Processo nº 000083327.2012.4.05.8308) como o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Eis a conclusão exposta no Parecer nº 00129/2017/ASJURSEAD/CGU/AGU: Confirmada a conduta indisciplinar ora censurada àquela encerrada no delito do artigo 89 da Lei nº 8.666, de 1996, segundo entendimento vertido pelo presente parecer jurídico e capitulação delituosa adotada pela peca acusatória deduzida em Juízo, e tendo em vista que a pena máxima em abstrato cominada a esse crime é de 5 (cinco) anos, em relação a essa infração administrativa tem-se dilatado o prazo de prescrição de 5 (cinco) para 12 (doze) anos com vistas ao exercício do poder disciplinar da Administração Publica Federal, conforme os parâmetros fixados pelo artigo 109, inciso 111, do Código Penal.

27. Assim, vê-se que foi correta a conclusão da decisão proferida pelo Ministro ao não acatar o argumento da prescrição, uma vez que é inaplicável ao caso o prazo de 5 anos, considerando que a infração funcional também corresponde a um tipo pena.

Tem-se que a infração funcional cometida pelo impetrante também se amolda a tipo penal legalmente previsto, conforme demonstra a Ação Penal à qual responde o autor (Processo 000083327.2012.4.05.8308), alicerçando, portanto, a conclusão de que não há falar em prescrição quinquenal, porquanto se aplicam os prazos previstos na lei penal.

A jurisprudência do STJ, em consonância com o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, fixou a compreensão de que é o prazo da lei penal que rege a prescrição administrativa da punição quando os fatos constituem crime. Precedentes: MS 17.538/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira seção, DJe de 22/8/2016; MS 17.536/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 20/4/2016. (RMS 52.646/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 1º/2/2017).

No mais, adoto como razão de decidir a conclusão do Parquet federal, que bem analisou a questão: "Assim, se a ciência da Administração, quanto aos fatos delituosos, ocorreu em 21.10.2011, tal como afirma o Impetrante à fl. 9, e a publicação do ato demissório ocorreu em 05.10.2018, após regular Processo Administrativo Disciplinar, verifica-se que não transcorreu o lapso previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, não havendo, portanto, que se falar em prescrição" (fl. 1327, e-STJ).

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO IMPETRANTE

Na leitura do caderno processual, constata-se que os pontos controvertidos do processo administrativo foram devidamente enfrentados e decididos, sempre de forma fundamentada, tendo sido garantidos os princípios

da ampla defesa e do contraditório.

Especificamente quanto aos efeitos da decisão ministerial que culminou na demissão do servidor, ora impetrante, tem-se que, em decorrência da presunção de legitimidade, bem como da autoexecutoriedade, é perfeitamente legítima, tão logo tomada a decisão no processo administrativo disciplinar, a imediata aplicação da pena por meio da publicação de portaria da autoridade competente.

Assim, no que tange à alegação de ausência de intimação pessoal do impetrante para cientificar-se da Portaria 1.111, de 05.10.2018, que culminou em sua demissão do serviço público, adoto na íntegra a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1327-1328, e-STJ, a qual transcrevo (os grifos constam no Parecer):

[...] é notório que tal ato processual, se não praticado, não constitui nulidade, conforme pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim proclama: “Quanto à necessidade da intimação pessoal do ora recorrente, esclareço que a jurisprudência desta Corte é a de que, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial.” (AgRg no REsp 1.223.297/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/10/2015) (grifo acrescentado).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, denego o Mandado de Segurança.

Inconformado, sustenta o agravante:

O Mandado de Segurança foi denegado por decisão monocrática do ilustre Ministro Relator. No entanto, diante da importância da matéria e da perceptível contradição entre o fato concreto e os precedentes utilizados na decisão, cabível o Agravo Interno para que a matéria seja analisada pelo colegiado competente.

Vê-se de plano que não está presente nenhuma hipótese permissiva de julgamento monocrático do Mandado de Segurança em comento.

[...]

Em síntese, se o servidor não foi representado por advogado durante o PAD, deveria ser intimado pessoalmente da pena aplicada. Não houve essa intimação. Mesmo assim, a segurança foi negada, invocando-se o precedente acima transcrito.

Impugnação às fls. 1.612-1.614, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.834 - DF
(2018/0335535-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER
ADVOGADO : ANDRÉ VARDASCA QUADROS - MS013599
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 34, XIX, DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão monocrática do Mandado de Segurança, nas hipóteses de jurisprudência dominante sobre a tese veiculada na exordial, encontra amparo no art. 34, XIX, do RISTJ.

2. O STJ possui firme entendimento no sentido de ser incabível a inovação recursal, em Agravo Interno, com base em alegação de fato novo. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 761.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/4/2016; AgRg no Ag 1.424.188/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/2/2012).

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.7.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

De início, não merece prosperar a alegação preliminar de violação do art. 932, IV do CPC, arguida pelo impetrante, pois o art. 34, XIX, do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental 24/2016, expressamente autoriza o relator a decidir monocraticamente o Mandado de Segurança quando houver jurisprudência dominante sobre a tese veiculada na exordial, como se deu nesta hipótese.

Acerca do mérito, sustenta o agravante, neste momento, que "a irresignação do recorrente não é sobre o teor do precedente. Mas sim, na aplicação do mesmo ao caso em concreto, tendo em vista que É ÓBVIA a sua impertinência, na medida em que o servidor demitido NÃO FOI REPRESENTADO POR ADVOGADO durante o PAD".

A decisão agravada, especificamente quanto ao ponto de irresignação do agravante, assim concluiu:

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO IMPETRANTE

Na leitura do caderno processual, constata-se que os pontos controvertidos do processo administrativo foram devidamente enfrentados e decididos, sempre de forma fundamentada, tendo sido garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Especificamente quanto aos efeitos da decisão ministerial que culminou na demissão do servidor, ora impetrante, tem-se que, em decorrência da presunção de legitimidade, bem como da autoexecutoriedade, é perfeitamente legítima, tão logo tomada a decisão no processo administrativo disciplinar, a imediata aplicação da pena por meio da publicação de portaria da autoridade competente.

Assim, no que tange à alegação de ausência de intimação pessoal do impetrante para cientificar-se da Portaria 1.111, de 05.10.2018, que culminou em sua demissão do serviço público, adoto na íntegra a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1327-1328, e-STJ, a qual transcrevo (os grifos constam no Parecer):

[...] é notório que tal ato processual, se não praticado, não constitui nulidade, conforme pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim proclama: "Quanto à necessidade da intimação pessoal do ora recorrente, esclareço que a 'jurisprudência desta Corte é a de que, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial." (AgRg no REsp 1.223.297/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/10/2015) (grifo acrescentado).

Conforme consignado na decisão que rejeitou os Embargos de Declaração às fls. 1.595-1.597, e-STJ, no que tange **"a alegação do embargante de que 'enquanto respondia administrativamente, não era representado por advogado',** tem-se que tal ponto não foi trazido no Mandado de Segurança, caracterizando-se evidente inovação recursal, incabível em Embargos de Declaração. Precedente: "Os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões inéditas não suscitadas oportunamente pela parte embargante, restando caracterizada a existência de inovação recursal. Precedentes: AgInt no AREsp 995.381/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/5/2017; EDcl no REsp 1.643.250/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/2017".

Da mesma forma, nesta via de Agravo Interno também não se pode conhecer da irresignação trazida pelo agravante. Isso porque o *mandamus* não tratou da referido matéria.

O STJ possui firme entendimento no sentido de ser incabível a inovação recursal, em Agravo Interno, com base em alegação de fato novo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO. NÃO CABIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURADO O DOMÍNIO DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. 'Incabível a inovação recursal em Agravo Regimental com base em fato novo. Precedentes do STJ' (AgRg no Ag 1.424.188/DF, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012.).

2. (...)

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 761.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. VPNI. REAJUSTE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os agravantes alegam erro material, porquanto a decisão agravada teria conhecido parcialmente do Recurso Especial para aplicar o mesmo entendimento esposado pelo acórdão recorrido.

2. (...)

3. Incabível a inovação recursal em Agravo Regimental com base em fato novo. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.424.188/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2012)

Assim, vale reforçar a ausência de nulidade do julgamento monocrático, contra o qual se voltou o agravante na preliminar, pois, como demonstrado, também acerca do mérito, a questão se encontra harmonizada nesta Corte.

Por todo o exposto, tenho que a argumentação da parte agravante não abala a fundamentação da decisão recorrida, harmônica com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual **nego provimento ao presente Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no MS 24.834 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0335535-9

Número de Origem:

00008332720124058308 8332720124058308 54000000990201176

Sessão Virtual de 26/08/2020 a 01/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER

ADVOGADO : ANDRÉ VARDASCA QUADROS - MS013599

IMPETRADO : MINISTRO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER

ADVOGADO : ANDRÉ VARDASCA QUADROS - MS013599

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 01 de setembro de 2020